

INDICE

PREÂMBULO	01
1. TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
1.1 Capítulo I – Das Finalidades do Município	01
1.2 Capítulo II – Dos Direitos Individuais e Sociais.....	03
1.3 Capítulo III – Das Vedações ao Município.....	05
1.4 Capítulo IV – Das Alterações no Território do Município.....	05
1.5 Capítulo V – Das Obrigações Especiais do Município.....	05
2. TÍTULO II - DO MUNICÍPIO.....	06
2.1 Capítulo I – Disposições Preliminares.....	06
2.2 Capítulo II – Da Competência do Município.....	07
2.3 Capítulo III – Da Administração Pública.....	10
2.3.1 Seção I – Introdução.....	10
2.3.2 Seção II – Da Política de Pessoal.....	13
2.3.3 Seção III – Dos Cargos, Empregos e Funções Públicas...14	
2.3.4 Seção IV – Dos Servidores Públicos.....	18
2.3.5 Seção V – Da Remuneração dos Servidores Públicos.....	19
2.3.6 Seção VI – Da Previdência Social.....	20
2.3.7 Seção VII – Da Estabilidade no Serviço Público.....	21
2.3.8 Seção VIII – Dos Bens Públicos.....	21
3. TÍTULO III - DOS PODERES.....	25
3.1 Capítulo I – Do Poder Legislativo.....	25
3.1.1 Seção I – Disposição Preliminar.....	25
3.1.2 Seção II – Da Competência da Câmara Municipal.....	25
3.1.3 Seção III – Dos Vereadores.....	29
3.1.4 Seção IV – Da Mesa Diretora.....	41
3.1.5 Seção V – Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	42

3.1.6 Seção VI – Do Processo Legislativo.....	46
3.2 Capítulo II – Do Poder Executivo.....	54
3.2.1 Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal.....	54
3.2.2 Seção II – Da Competência do Prefeito Municipal.....	55
3.2.3 Seção III – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....	56
3.2.4 Seção IV – Da Proteção aos Bens e Serviços.....	57
3.2.5 Seção V – Dos Atos Administrativos.....	58
3.2.6 Seção VI – Do Processo Administrativo.....	59
3.2.7 Seção VII – Da Tributação, Finanças e Orçamentos.....	63
3.2.7.1 Subseção I – Do Sistema Tributário Municipal.....	63
3.2.7.2 Subseção II – Das Limitações ao Poder de Tributar.....	64
3.2.7.3 Subseção III – Da Repartição das Receitas Tributárias.....	65
3.2.7.4 Subseção IV – Dos Orçamentos.....	66
3.2.8 Seção VIII – Da Responsabilidade Fiscal.....	69
3.2.9 Seção IX – Das Obras e Serviços.....	72
3.3 Capítulo III Da Remuneração Mediante Subsídio.....	73
3.3.1 Seção I – Disposições Preliminares.....	73
3.3.2 Seção II – Da Remuneração e Verba Indenizatória do Vereador.....	74
3.3.3 Seção III – Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal.....	75
3.3.4 Seção IV – Dos Gastos com os Vereadores e o Poder Legislativo.....	75
3.3.5 Seção V – Do Pagamento de Diárias.....	78
4. TÍTULO IV - DO ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	78
4.1 Capítulo I – Do Incentivo à Economia Municipal.....	78
4.1.1 Seção I – Disposições Preliminares.....	78
4.1.2 Seção II – Do Transporte e Trânsito.....	80

4.1.3 Seção III – Da Habitação.....	81
4.1.4 Seção IV – Da Atividade Rural.....	81
4.2 Capítulo II – Da Assistência Social.....	82
4.3 Capítulo III – Da Saúde.....	83
4.4 Capítulo IV – Da Educação.....	86
4.5 Capítulo V – Da Cultura e do Esporte.....	90
4.6 Capítulo VI – Da Política Urbana.....	91
4.7 Capítulo VII – Do Meio Ambiente.....	92
4.8 Capítulo VIII – Da Família, Criança, Adolescente e Idoso.....	95
5. TÍTULO V - DO CIDADÃO, A COMUNIDADE E O GOVERNO.....	96
5.1 Capítulo I – Introdução.....	96
5.2 Capítulo II – Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo.....	97
5.3 Capítulo III – Da Cooperação Comunitária no Planejamento.....	98
5.4 Capítulo IV – Do Exame das Contas.....	98
5.5 Capítulo V – Das Denúncias ao Tribunal de Contas.....	98
5.6 Capítulo VI - Das Reclamações Sobre Prestação de Serviço Público.....	98
5.7 Capítulo VII – Do Direito de Petição.....	99
5.8 Capítulo VIII – Dos Conselhos Municipais.....	99
5.9 Capítulo IX – Da Manifestação Direta do Cidadão no Processo Legislativo.....	100
5.10 Capítulo X – Das Audiências Públicas.....	100
5.11 Capítulo XI – Da Obtenção de Informações e Certidões.....	100
6. TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	101
7. ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	102
8. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	103

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Capelinha.

PREÂMBULO

Nós vereadores, representantes do povo do Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais, reunidos em Sessão Solene, no Salão Nobre da Câmara Municipal Constituinte, com o propósito de realizar o Estado Democrático de Direito, e investidos pelas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, na nobre missão de elaborar a “Lei Orgânica Municipal”, na forma e condições de assegurar a todos a cidadania plena e a convivência em uma sociedade justa e fraterna, pluralista e sem preconceitos, onde todos tenham a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, promulgamos, sob a proteção de Deus e de Nossa Senhora da Graças, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPELINHA:”

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO MUNICÍPIO

~~Art. 1º - O Município de Capelinha integra, com autonomia político-administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual de Minas Gerais e esta Lei.~~

Art. 1º O Município de Capelinha integra, com autonomia político-administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual de Minas Gerais e esta Lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. Todo o poder exercido pelo Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do ordenamento constitucional e desta Lei.

I - O exercício direto do poder pelo povo do município de Capelinha se dá mediante: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

a) Plebiscito; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

b) Referendo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

c) Iniciativa Popular no Processo Legislativo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

d) Orçamento Participativo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

e) Ação fiscalizadora sobre a Administração Pública. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

II - O previsto nas alíneas a) e b) deste artigo, quando solicitado pelo(s) cidadão(s), deverá ser subscrito e/ou aprovado por no mínimo 5% do eleitorado do Município. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Art. 2º São objetivos fundamentais do Município, além dos arrolados no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais:

~~I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, abastecimento, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência e velhice;~~

I – priorizar o atendimento às demandas de educação, saúde, moradia, transporte, lazer e assistência social voltada para a maternidade, infância, adolescência, idosos e portadores de necessidades especiais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

II – promover o bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

III – proporcionar aos seus habitantes as condições de vida compatíveis com a dignidade humana e a justiça social;

IV – zelar pela efetividade dos direitos públicos subjetivos, em face do Poder Público local;

V – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

VI – preservar os valores artísticos, culturais, históricos, turísticos e paisagísticos;

VII – estimular, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal;

VIII – dar assistência aos distritos e povoados, visando especialmente à sua propulsão sócioeconômica e administrativa;

IX - colaborar, no âmbito de sua competência, para a ordem pública;

X – preservar os interesses gerais e coletivos;

XI – cooperar com a União e o Estado e associar-se com outros Municípios, na realização de interesses comuns;

XII- Incentivar as políticas destinadas à manutenção, preservação e melhoria do meio ambiente;

XIII – garantir o transporte como direito social; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XIV – oferecer e fomentar nas escolas públicas municipais atividades voltadas para a ciência, tecnologia, inovação e preservação ambiental; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XV – garantir a alimentação como direito social; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XVI – políticas voltadas à geração de emprego e renda. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 3º O Município zelar, em seu território e nos limites de sua competência, pela efetividade dos direitos individuais e sociais que a Constituição da República confere aos brasileiros e estrangeiros.

Art. 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

~~§ 1º – Independente de pagamento de taxa ou emolumento, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo de força maior, devidamente fundamentado, para a defesa de direitos ou esclarecimento de interesse pessoal ou coletivo.~~

§ 1º O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º – É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.~~

§ 2º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não

superior a 20 (vinte) dias: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º - Será punido, nos termos da lei, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito ou princípio previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei.~~

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 4º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção ou chefia, em órgão ou entidade da Administração pública local, o servidor público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei.~~

~~§ 4º A informação será concedida por meio virtual independente de pagamento de taxa ou emolumento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

§4º A informação a ser concedida por meio virtual independente de pagamento de taxa ou emolumento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

~~§ 5º - O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem.~~

§ 5º Para entrega de cópias de documentos físicos a Administração Pública poderá cobrar taxa de reprografia. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários dos serviços públicos locais, incumbindo-se o Poder Público de apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade, nos termos da Lei. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 7º O Poder Público municipal coibirá todo e qualquer ato arbitrário, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos municipais que o pratiquem. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES AO MUNICÍPIO

Art. 5º É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II- recusar fé aos documentos públicos;

~~III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.~~

III – criar distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos no artigo 12 da Constituição da República. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO

Art. 6º O território do Município somente por lei estadual poderá ser incorporado, fundido e desmembrado, dentro do período determinado por lei complementar federal, sendo que a alteração depende de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO

Art. 7º Sem prejuízo do dever de exercer a competência que lhe é constitucionalmente conferida, obriga-se o Município, sob o ângulo institucional, a diligenciar, com especial empenho, no sentido de que:

I – a dívida fundada seja paga, nos termos da lei específica de responsabilidade fiscal;

II – as contas sejam prestadas, na forma da lei;

III – sejam aplicados, em cada exercício, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluída a transferida (Constituição da República: art. 212); e, em ações e serviços públicos de saúde, os recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados também sobre o produto da arrecadação dos impostos e dos recursos transferidos (Constituição da República: art. 198, § 2º, e art. 77 do ADCT);

IV – sejam observados os princípios a que se sujeita a Administração Pública e provida a execução de lei, ordem ou decisão judicial;

V – seja incluída no orçamento anual verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho (CR: art. 100);

VI - agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme Lei o estabelecer. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

TÍTULO II

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 9º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 10. A organização político-administrativa do Município compreende Distritos: o da sede do governo tem a categoria de Cidade e dá o nome ao Município; os demais, com a categoria de Vila, têm o nome da respectiva sede.

Art. 11. A cidade de Capelinha é a sede do Município.

~~Art. 12. A alteração de topônimo, feita em lei estadual, é precedida de Decreto da Câmara Municipal, aprovada por dois terços de seus membros, no mínimo; e aprovação da população do Município, com manifestação favorável de, no~~

~~mínimo, metade dos respectivos eleitores.~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 13. Nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município exerce, sempre em função do interesse local, competências comuns, suplementares e privativas.

Art. 14. É competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, de modo especial:

I – proteger o patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

II – conservar a natureza, notadamente as florestas e a fauna, defender o solo e os recursos naturais, proteger o meio ambiente e controlar a poluição;

III – coibir a caça e a pesca predatórias;

IV – apurar responsabilidade por dano aos bens naturais arrolados nos incisos I e III;

V – proporcionar acesso à educação, cultura, ensino e desporto;

VI – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Art. 16. Compete privativamente ao Município, entre outros itens:

I – eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II – legislar sobre os assuntos de interesse local, não inseridos na competência comum ou suplementar;

III – dispor sobre a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde, higiene pública, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

IV – estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

V – organizar seus serviços administrativos;

- VI – registrar, vacinar e capturar animais nas áreas urbanas;
- VII – depositar mercadorias e animais apreendidos e, se for o caso, aliená-los;
- VIII – realizar melhoramento urbano e rural;
- IX – construir e conservar logradouros públicos, estradas e caminhos;
- X – executar, conservar e reparar obras públicas;
- XI – criar, organizar e manter em funcionamento estabelecimentos de ensino fundamental e educação infantil;
- XII – fomentar a indústria, o comércio, a lavoura e a pecuária;
- XIII – ordenar as atividades urbanas e fixar as condições e horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, observadas a legislação federal e a estadual;
- XIV – licenciar toda atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;
- XV – aceitar doações e legados;
- XVI – desapropriar imóveis e estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XVII – adquirir, utilizar, administrar e alienar seus bens;
- XVIII – conceder ou ceder o uso de bens públicos, nos termos da lei;
- XIX - fixar e adotar sinalização para locais de estacionamento de veículos e as zonas de silêncio;
- XX – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, especialmente urbanas;
- XXI – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIII – instituir guardas municipais destinadas à proteção de instalações, bens e serviços municipais;
- XXIV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, assim como a utilização efetiva de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos logradouros sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXV – promover e incentivar o turismo local;

XXVI – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento de atividades de natureza comercial, industrial ou agroindustrial ou de prestação de serviços;

XXVII – negar, cassar ou revogar licenças de estabelecimentos cujas atividades sejam consideradas prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

~~XXIX – Denominar próprios e logradouros públicos.~~

XXIX - Denominar logradouros públicos próprios. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

§ 1º As competências elencadas não excluem as competências dos demais níveis federados. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º É garantido ao município exercer suas competências municipais privativas não elencadas nesse artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 17. A atividade de administração pública dos Poderes do Município se sujeitará, entre outros, aos princípios de ampla defesa, contraditório, eficiência, finalidade, impessoalidade, interesse público, legalidade, moralidade, motivação, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Parágrafo único. O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 18. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

§ 1º A administração pública indireta abrange:

I – a autarquia;

II – a sociedade de economia mista;

III – a empresa pública;

IV – a fundação pública.

§ 2º A atividade administrativa do Município se organizará em sistemas, principalmente a de planejamento, finanças e administração geral.

§ 3º Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e fundação pública, autorizada a instituição de empresa pública e sociedade de economia mista.

~~§ 4º – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação pública com a natureza de pessoa jurídica de direito público.~~

~~§ 4º – Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação pública com a natureza de pessoa jurídica de direito público e fundação pública com natureza de pessoa jurídica de direito privado. **(Redação dada pela emenda 003/2011 de 27/05/2011)**~~

§ 4º Ao Município é permitido instituir ou manter fundação pública nos termos da Lei Federal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 19 – A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias ou departamentos, com atribuições previstas em lei.~~

Art. 19. A administração do Poder Executivo Municipal será exercida mediante secretarias e suas subdivisões, com competências atribuídas na lei de organização administrativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 20 – Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade, por meio de entidades que a representem, segundo instruções por aquele baixadas.~~

Art. 20. Na elaboração do plano diretor, o Poder Executivo convocará, sob pena de nulidade, a colaboração da sociedade. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 21. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

Art. 22. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 23. A licitação observará, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento probatório e julgamento objetivo.

Art. 24. A licitação observará as normas gerais estabelecidas pela União e as suplementares baixadas pelo Município.

Art. 25. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 26. Os Poderes do Município publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 27. A publicidade de ato, programa, obra e serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 28. A lei disporá sobre a criação e organização do Procon – Programa Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O cargo de dirigente do Procon é de confiança, em comissão, de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 29. A política de pessoal obedecerá, entre outras, às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e a escolaridade exigida para seu desempenho.

Parágrafo único. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 30. Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo ou emprego serão assegurados os direitos e vantagens, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, órgão municipal de assessoria técnica dos Poderes do Município, competem as atividades relativas aos servidores públicos, planos de cargos, empregos e carreiras, reajustes salariais e concurso público, na forma da lei específica.

§ 1º O Conselho compõe-se de servidores designados pelos Poderes do Município;

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho.

SEÇÃO III

DOS CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 32. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o classificado em concurso público será convocado para assumir o cargo ou emprego, observada a ordem de classificação.

§ 4º A inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo implica punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º As funções de confiança, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 6º Lei municipal reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 7º Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CR: art. 37,IX).

§ 8º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 9º A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções e abrange autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações públicas e suas subsidiárias.

Art. 32-A. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

I – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55 da Constituição da República, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

II – os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

III – os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

IV – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

c) contra o meio ambiente e a saúde pública; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

h) de redução à condição análoga à de escravo; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

i) contra a vida e a dignidade sexual; e **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

V – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VI – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VII – os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VIII – os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

IX – o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato doloso que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

X – os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XI – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecurável ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XIII – os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XIV – os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de 8 (oito) anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as situações previstas no inciso IV, casos em que o prazo de 8 (oito) anos será contado a partir do término do cumprimento da pena. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º A vedação constante neste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 5º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não incorrência em nenhuma das hipóteses elencadas pelos incisos que compõem o *caput*. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 33. A inobservância do disposto nos incisos II e III do art. 37 da Constituição da República implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

~~Art. 34. O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

~~I — adicionais por tempo de serviço;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II — férias-prêmio, com duração de três meses, adquiridas a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~III — adicionais pelo desempenho de atividades penosas e insalubres, especialmente aquelas que representem risco de contágio por doença infecto-contagiosa, devendo a matéria ser regulamentada por lei específica;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~IV — assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~V — assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Parágrafo Único. O município poderá, mediante convênio, criar parcerias com o Estado, para que seus servidores freqüentem as escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação em cursos um dos requisitos para a promoção na carreira.~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 35. Os atos de improbidade administrativa importam a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~Art. 36 A promoção a cargo de provimento efetivo ou emprego público permanente ocorrerá na carreira, mediante apuração de merecimento e tempo de serviço.~~

Art. 36. A promoção para ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou emprego público permanente, ocorrerá na carreira, alternadamente, por tempo de serviço e merecimento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. O merecimento será aferido por meio de avaliação de desempenho com periodicidade anual. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 37. Remuneração do servidor público municipal somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

~~§ 1º A remuneração do ocupante de cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.~~

§ 1º A remuneração do ocupante de cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º Os vencimentos ou salários dos cargos ou empregos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos ou empregos idênticos ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie, para o efeito de remuneração de pessoal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 4º – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 5º – Os vencimentos e salários dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, incisos XI e XIV; 150,II; 153,III; 153, § 2º, I e 169, da Constituição da República. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 6º – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada em subsídio de valor único. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 7º – A correção monetária do vencimento do servidor observará o disposto no art. 37, X, estabelecida em lei, tendo como data base o dia 1º de maio de cada ano e adotado o INPC, ou outro índice oficial que o substitua. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

Art. 38. A despesa total com o pessoal do Poder Executivo e os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo não poderão exceder os limites estabelecidos nas Emendas Constitucionais 19, de 4.6.1998; 25, de 14.2.2000 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções de alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 40 Para o cumprimento dos limites estabelecidos em norma constitucional ou complementar, o Município adotará as providências arroladas no art. 169 da Constituição da República e na lei específica de gestão fiscal.

Art. 41. A remuneração do magistério guardará compatibilidade com o grau de escolaridade do servidor público.

SEÇÃO VI

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 42. Aos servidores públicos, titulares de cargos públicos em caráter efetivo, do Município e entidade autárquica ou fundacional, é assegurado regime geral

de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados segundo o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 2º Ao servidor exclusivamente ocupante de cargo público em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como ao contratado temporariamente ou para emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 43. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – em decorrência de avaliação periódica de seu desempenho, segundo a lei, assegurada ao servidor ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VIII

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 44. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos ou

incorporados, bem como os rendimentos provenientes de seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. Compete ao Executivo a administração dos bens que pertencem ao Município, assegurado à Câmara Municipal o uso privativo dos bens vinculados aos seus serviços.

Art. 45. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 46. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 47. A alienação de bens municipais incumbe ao Executivo, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e necessariamente precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, incluídas as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta por outro imóvel, observados os demais requisitos constantes de lei federal específica;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

II – quando móveis, sujeita-se à lei geral municipal, dependendo, ainda, de avaliação prévia e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados, cessadas as razões que tenham justificado sua doação, reverterão ao patrimônio do Município, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau, em favor do doador.

Art. 48. O uso dos bens públicos pode ser autorizado, permitido ou concedido a outro ente público e a particular, na forma desta Lei.

~~§ 1º Mediante simples autorização do Executivo, que dispensa licitação e tem caráter unilateral, discricionário e revogável a seu critério, pode aquele deferir a particular, no seu interesse, a ocupação onerosa ou gratuita de pequeno espaço de bem público, de uso comum ou não, destinado, entre outros itens, à instalação de banca de jornais e revistas ou à venda de lanches, neste caso, proibida a venda de bebidas alcoólicas, e, em qualquer caso, também presente interesse público.~~

§ 1º Mediante simples autorização do Executivo, que dispensa licitação e tem caráter unilateral, discricionário e revogável a seu critério, pode aquele deferir a particular, no seu interesse, e, em qualquer caso, também presente interesse público, a ocupação onerosa ou gratuita de pequeno espaço de bem público, de uso comum ou não, destinado, entre outros itens, à instalação de banca de jornais e revistas ou à venda de lanches, neste caso, a autorização para venda de bebida alcoólica fica a critério do concedente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

§ 2º Mediante autorização legislativa, licitação e contrato de direito público, pode o Executivo conceder o uso privativo de bem público patrimonial, desde

que o objeto da concessão envolva interesse público, devidamente fundamentado.

§ 3º No caso de bens públicos de uso especial e patrimonial, a concessão de uso pode dar-se, onerosamente, precedida de autorização legislativa, concorrência e contrato administrativo, sob a forma de locação, arrendamento, comodato, concessão de direito real de uso e enfiteuse.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, lei específica municipal pode dispensar a licitação, quando o imóvel se destinar a entidade sem fim lucrativo, declarada de utilidade pública, de caráter assistencial, educativo ou cultural, para fim de interesse público amplamente justificado.

~~Art. 49 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de uso, na forma desta Lei.~~

Art. 49. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará a concessão de uso. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 50. É indispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel, sendo adquirente ou locatário o Poder Público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 1º – Entende-se por investidura, para os fins do disposto no art. 47, I, d, a alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública, por preço não inferior ao da avaliação, cumprida, ainda, exigência específica constante de norma de licitação. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 2º – A alienação de áreas resultantes de modificação de alinhamento depende de autorização legislativa e avaliação, sejam aproveitáveis ou não. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 51. Poderá ser cedido a particular o uso transitório de máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada com base em regulamento e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 52. A utilização e administração dos bens públicos de usos especiais, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, observarão lei e regulamento específicos.

TÍTULO III
DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 53. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.~~

Art. 53. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos em pleito direto, nos termos da Legislação Eleitoral. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

~~Art. 54. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de interesse local, inseridas na competência comum, concorrente e privativa do Município, notadamente:~~

~~Art. 54. Compete à Câmara Municipal legislar sobre todas as matérias de interesse local, inseridas na competência comum, concorrente e privativa do Município, notadamente: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 54 Compete a Câmara Municipal, observada a iniciativa privativa em cada caso, legislar sobre todas as matérias de interesse local, inseridas na competência comum, concorrente e privativa do município, notadamente: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

- I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III – dívida pública;
- IV – abertura e operação de crédito;
- V – plano diretor do desenvolvimento urbanístico, econômico, social e institucional;

VI – planejamento e execução de serviços;

VII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração;

VIII – regime jurídico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

IX – criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos municipais;

X – regime jurídico dos bens do domínio público, incluído seu uso, aquisição e alienação;

XI – matéria de competência comum, prevista no art. 23 da Constituição da República;

XII – organização, execução, permissão e concessão de serviços públicos;

XIII – normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XIV – concessão de isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XV – delimitação do perímetro urbano ou da zona de expansão urbana;

XVI – alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – fixação, em lei de sua iniciativa, do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em cada legislatura, para viger na subsequente.

~~Art. 55 – Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante ato próprio, o exercício, no que couber, das atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda:~~

Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante ato próprio:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

I – eleger sua Mesa e constituir as comissões permanentes ou temporárias e especiais;

II – elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, política e funcionamento;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções públicas de seus serviços e de sua administração indireta, assegurada à Câmara a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constantes da lei de diretrizes orçamentárias;

V – fixar, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, o subsídio dos Vereadores;

VI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos termos da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Orgânica;

IX – julgar os Vereadores e o Prefeito Municipal, com base em relatório final de Comissão Processante, por infração político-administrativa, e cassar-lhes o mandato, se for o caso, nos termos de legislação federal específica;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de Comissão Especial, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XI – julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XII – solicitar intervenção estadual no Município;

XIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XV – zelar pela preservação de sua competência legislativa;

XVI – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

XVII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

XVIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, observada a lei de responsabilidade fiscal;

XIX – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XX – convocar auxiliar direto do Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XXI – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXII – criar comissão parlamentar de inquérito investigatória de fato determinado, em prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXIII – conceder título de cidadania honorária, diplomas de honra ao mérito desportivo ou conferir homenagem a pessoas que se tenham destacado na prestação de relevantes serviços ao Município;

XXIV – reconhecer de utilidade pública entidade municipal de relevante contribuição para o desenvolvimento local;

XXV – aprovar créditos adicionais ao orçamento de sua Secretaria.

Art. 56. O Presidente da Câmara Municipal exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:

I – gerir superiormente a Câmara e representá-la, em juízo ou fora dele;

II – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

III – promulgar os decretos, as resoluções da Câmara e as emendas a esta lei;

IV – designar a ordem do dia das reuniões e retirar a matéria de pauta, para o cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

V – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição do Estado, a esta Lei e ao Regimento Interno, ressalvado ao autor recurso ao plenário;

VI – decidir as questões de ordem;

VII – dar posse aos Vereadores e convocar os suplentes;

VIII – comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não houver suplente;

IX – propor ao plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária, de caráter representativo ou cultural;

X – determinar a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara, especialmente de caráter obrigatório;

XI – ordenar as despesas de administração da Câmara;

XII – requisitar ao Prefeito Municipal recursos financeiros para a execução das despesas da Câmara;

XIII – praticar todo ato de administração do pessoal da Câmara, na forma da lei;

XIV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio policial, quando necessário;

~~XV – nomear as comissões permanentes, temporárias ou especiais;~~

XV – publicar a portaria da composição das comissões permanentes, temporárias e especiais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XVI – baixar atos, portarias e normas de regulamentação dos serviços internos da Câmara, seu funcionamento e outros inerentes à sua função e representação.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

~~Art. 57 — O número de Vereadores à Câmara Municipal será aquele por decisão da Constituição Federal ou Judicial, obedecido o número de habitantes que definirá o número de vereadores.~~

~~Art. 57 — Nos termos do Art.29, inciso IV, letra "c" da Constituição Federal, a Câmara Municipal de Capelinha será composta de 13 vereadores. **(Redação dada pela Emenda 002/2010 de 28/10/2010)**~~

Art. 57. A Câmara Municipal de Capelinha é Composta por 13 Vereadores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Parágrafo único O novo dado populacional, para o efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão federal competente.~~

~~Parágrafo único O repasse financeiro anual da Prefeitura para a Câmara Municipal será correspondente ao percentual de 7% (sete por cento) da somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **(Redação dada pela Emenda 002/2010 de 28/10/2010)**~~

Parágrafo único. O Presidente da Câmara solicitará o duodécimo da Câmara Municipal observando os limites Constitucionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 58. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

~~Art. 59 — No dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, a Câmara se reunirá, na sede do Município, em sessão solene de instalação.~~

Art. 59. No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, às 15:00 horas, para dar posse aos vereadores, eleger e dar posse a sua Mesa Diretora e dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 1º – Sob a presidência do Vereador mais idoso, entre os presentes, os demais prestarão compromisso e tomarão posse.~~

§ 1º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de dois terços dos os vereadores eleitos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º – No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso: “Prometo cumprir com lealdade, dignidade e honra o mandato a mim confiado pela população, guardar as Constituições Federal e Estadual e as Leis, trabalhando com honestidade e zelo pelo engrandecimento deste Município”.~~

§ 2º Em todo caso, a reunião de instalação deverá ocorrer em espaços públicos que permitam o acesso gratuito e irrestrito de qualquer cidadão. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “assim prometo”.~~

§ 3º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 4º – O Vereador que não tomar posse, como previsto neste artigo, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara, dentro de dez dias subsequentes, prazo que, em face de relevantes razões, poderá ser pela Câmara prorrogado por, no máximo, outros dez dias.~~

§ 4º Na ausência de vereadores reeleitos, a reunião será presidida pelo vereador mais votado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 5º – No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, a qual será arquivada na Câmara Municipal.~~

§ 5º Aberta a reunião, o presidente designará comissão de vereadores para receber o prefeito e o vice-prefeito eleitos e introduzi-los no Plenário, quando tomarão assento à mesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 6º Na abertura da reunião será executado o hino nacional brasileiro. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 7º O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, comprovando ter sido o respectivo candidato eleito na última eleição, deverá ser entregue na Secretaria da Câmara Municipal, pelo Vereador ou por seu partido, em até dez dias antes da instalação da Legislatura. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§8º No ato da posse, os Vereadores deverão comprovar, sob pena de responsabilidade, declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, a qual será arquivada na Câmara Municipal; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Art. 60. Incluem-se entre os direitos do Vereador, nos termos da lei ou do Regimento Interno:

I – exercer a vereança, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas;

II – votar e ser votado;

III – requerer e fazer indicações;

IV – participar de comissão, observada a norma regimental;

V – exercer fiscalização do poder público municipal;

VI – ser remunerado pelo exercício da vereança;

VII – desincumbir-se de missão de representação, de interesse da Câmara, para a qual tenha sido designado ou, mediante autorização desta, para participar de eventos relacionados com o exercício da vereança, incluídos congressos, seminários e cursos intensivos de administração pública, direito municipal, organização comunitária e assuntos pertinentes à ciência política.

VIII - é garantido ao Vereador acesso à todas as repartições municipais e documentos do município para o exercício de sua função fiscalizatória. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 61 – É direito do Vereador licenciar-se:~~

Art. 61. O Vereador poderá licenciar-se: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~I – para se investir em cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pela remuneração do cargo de Vereador;~~

~~I – para se investir em cargo de Secretário Municipal, desde que a remuneração ocorra por conta do Executivo Municipal; **(Redação dada pela Emenda 004/2011 de 16/06/2011)**~~

I - por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico a ser fornecido por médico credenciado, ficando a Câmara Municipal responsável pelo pagamento dos primeiros quinze dias e após o 16º dia será de responsabilidade do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II – por motivo de doença, nos termos de médico credenciado, a ser periodicamente renovado, cuja verba não constará do limite de gasto com pessoal;~~

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~III – por motivo de doença de pais ou filhos dependentes nos termos da lei e de laudo comprobatório de médico credenciado, a ser periodicamente renovado, cuja verba não constará do limite de gasto com pessoal, comprovando-se legalmente que o agente político é o único responsável pelo dependente, não lhe restando alternativa de proteção e acompanhamento, desde que o afastamento não ultrapasse 30 (trinta) dias.~~

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~III – por cento e vinte dias, no caso da Vereadora gestante.~~

~~IV – para se investir em cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pelo recebimento dos subsídios correspondentes ao cargo de Vereador;~~ **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

IV - Para se investir em cargo de Secretário Municipal, hipótese em que poderá optar pelo recebimento do subsídio correspondente ao cargo de vereador, devendo o executivo arcar com os custos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

V - por motivo de doença de pais ou filhos dependentes nos termos da lei e de laudo médico comprobatório emitido por médico, desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias e fique comprovado que o agente político é o único responsável pelo dependente, não lhes restando outra alternativa de proteção e acompanhamento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VI - Em face de licença-gestante ou paternidade. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

~~§ 1º – Ao Vereador pode ser concedida licença para tratar de interesse particular, em período único, limitado a noventa dias por sessão legislativa.~~

§ 1º O Vereador que licenciar-se, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º As licenças pré-estabelecidas não necessitam de decisão plenária para a sua concessão.~~

§ 2º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e lido na reunião seguinte à do seu recebimento, salvo as situações por motivo de doença do inciso I. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º É remunerada a licença a que se referem os incisos II e III e sem qualquer remuneração, a prevista no § 1º.~~

§ 3º A licença será aceita pelo Presidente da Câmara, de ofício, exceto na hipótese do inciso II deste artigo, quando caberá ao Plenário da Câmara decidir por votação favorável da maioria simples. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 4º Com a investidura de que cogita o inciso I, considera-se automaticamente licenciado o Vereador.~~

§ 4º Não será subvencionada viagem de Vereador, ressalvados os casos de missões, representações ou participações diversas de interesse do Poder Legislativo mediante designação da Mesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 5º Fica mantida a remuneração do Vereador, durante os afastamentos nos termos do inciso VII do art. 60.~~

§ 5º A licença para tratar de interesse particular não poderá ser concedida por período inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 6º Pode o Vereador reassumir o cargo antes de esgotado o prazo da licença, no caso do § 1º, ou havendo cessado o motivo de afastamento.~~

§ 6º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 7º O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças.~~

§ 7º O Regimento Interno disporá complementarmente sobre as licenças. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 8º Em caso de licença para ocupar cargo no secretariado municipal, o Vereador poderá optar pela sua remuneração, devendo o Poder Executivo municipal arcar com os custos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**~~

~~Art. 62 – Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente.~~

“Art. 62. Pelo irregular exercício de suas atribuições, responde o Vereador civil, penal e político-administrativamente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 1º – A responsabilidade penal decorre dos crimes imputados ao Vereador, nesta qualidade. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 2º – A responsabilidade político-administrativa resulta de atos comissivos ou omissivos, no desempenho do cargo de Vereador, com transgressão de norma pertinente ao exercício da vereança. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 63. É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, ou entidade sua, de administração indireta, e com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função pública de que não seja ou não se tenha tornado titular em caráter efetivo, em virtude de concurso público, ou de que seja exonerável “ad nutum”, em qualquer das entidades mencionadas na alínea anterior.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou ser a qualquer título remunerado;

b) ocupar cargo, emprego ou função, nos termos da alínea “b” do inciso anterior;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao servidor público municipal investido no mandato de Vereador aplicam-se as seguintes regras:

- a) havendo compatibilidade de horário, poderá exercer cumulativamente seu cargo, função ou emprego, que ocupe em caráter efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração;
- b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- c) no caso de afastamento do cargo, emprego ou função para o exercício da vereança, seu tempo de servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 64. São deveres do Vereador:

I – comparecer nas reuniões da Câmara, com assiduidade e pontualidade;

II – observar as normas legais e regulamentares;

III – zelar pela autonomia da Câmara;

IV – colaborar na edição de leis justas, condizentes à realização dos objetivos prioritários do Município;

V – exercer com equilíbrio e firmeza o dever de fiscalizar o governo local;

VI – empenhar-se na difusão e prática dos valores democráticos, entre eles, o exercício da cidadania plena e a organização e fortalecimento comunitário.

Art. 65 – Perde o mandato o Vereador:

~~I – que infringir qualquer dos deveres arrolados nos arts. 63 e 64;~~

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 63; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II – que se valer do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;~~

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~III – que, em razão da vereança, perceber vantagem indevida de qualquer espécie;~~

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~IV – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;~~

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~V - que abusar das prerrogativas que lhe são asseguradas;~~

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~VI - que deixar de comparecer, na sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença;~~

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que tiver a perda decretada pela Justiça Eleitoral;

IX - que, em sentença transitada em julgado, for condenado a pena de reclusão;

X - que fixar residência fora do Município;

~~XI - que não tomar posse, no prazo previsto nesta Lei.~~

XI - Que não tomar posse em até 15 dias da reunião de instalação da legislatura, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

~~§ 1º - A cassação de mandato, que somente caberá nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, será, sob pena de nulidade, precedida de processo a cargo de comissão da Câmara, por esta instaurado pelo voto da maioria de seus membros, em face de denúncia escrita da Mesa Diretora, Vereador, partido político na Câmara representado ou qualquer cidadão, na qual os fatos sejam objetivamente expostos e as provas indicadas.~~

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar a comissão processante.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por 2/3 (dois terços) dos votos de seus membros, nos termos do art. 65-A e seguintes, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º - O suplente do Vereador impedido de votar será convocado para substituí-lo nas deliberações pertinentes ao processo, mas não poderá integrar a comissão de processo.~~

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa Legislativa, assegurada ampla defesa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 4º - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, se a Câmara, pelo voto secreto de dois terços de seus membros, declara-lo incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, prevista neste artigo (inciso I ao VI) e objeto, no processo, de parecer final conclusivo.~~

§ 4º A renúncia de parlamentar, após o recebimento da denúncia, conforme o §1º do artigo 65-C, que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 5º O processo pode ser precedido de sindicância, a critério da Câmara.

§ 6º Nos casos dos incisos VII, VIII, IX, X e XI, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político na Câmara representado.

§ 7º Em qualquer dos casos de cassação ou declaração de extinção de mandato, mencionados nos parágrafos anteriores, ao Vereador será assegurada ampla defesa, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 65-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou Vereadores pela Câmara, por infrações definidas pela Legislação ou por esta Lei Orgânica Municipal, obedecerá ao rito estabelecido neste artigo e seguintes. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-B. A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou agente político municipal, com a exposição dos fatos, a indicação das provas e as possíveis infrações cometidas. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-C. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º O processo de destituição será recebido pelo voto da 2/3 (dois terços) da Câmara, se proposto contra Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito ou Secretário. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º Na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, no prazo de 48 horas, o Presidente e o Relator. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º. Em caso de empate durante a definição das funções de presidente e relator dentre os membros da Comissão Processante, proceder-se-á um sorteio. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-D. Instalada a Comissão Processante, o seu Presidente iniciará os trabalhos, no prazo de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 4º O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-E. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-F. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante, estando igualmente impedido de participar de sua votação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-G. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º Após a manifestação da defesa, o Presidente determinará o início da votação, sendo vedada novas manifestações por quaisquer um dos vereadores presentes. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º A inobservância do parágrafo anterior implicará na concessão de novo prazo à defesa para a promoção dos esclarecimentos que julgar necessários, limitando-se o assunto à manifestação que foi realizada, pelo prazo máximo de duas horas. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-H. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo de Prefeito, de Vice-prefeito ou de Secretário, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das

infrações especificadas na denúncia. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo Vereador, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-I. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do acusado. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 65-J. O processo, a que se refere este Capítulo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 66. Ocorrendo vacância do cargo de Vereador ou no caso de licenciamento de seu titular, o Presidente da Câmara convocará o suplente, dentro das vinte e quatro horas subseqüentes, o qual deverá tomar posse dentro de quinze dias, no máximo, a contar da convocação, salvo motivo justo, a critério da Câmara, sob pena de ficar caracterizada a renúncia.

§ 1º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Enquanto não preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, o “quorum” para as deliberações da Câmara será apurado em função dos Vereadores remanescentes.

~~Art. 67 - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória deverá fazê-lo até a terceira reunião do primeiro período da sessão legislativa, sob pena de perda automática do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.~~

~~Art. 67. Considera-se haver renunciado aquele que, convocado, não tomar posse no prazo de quinze dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 67. Considera-se renunciado o suplente que, convocado, não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

SEÇÃO IV

DA MESA DIRETORA

~~Art. 68. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais idoso, entre os presentes, e elegerão, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, em primeiro escrutínio, os componentes da Mesa Diretora, formada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Présidentes, Primeiro e Segundo Secretários, que serão automaticamente empossados.~~

Art. 68. Imediatamente após a posse, os Vereadores realizarão a eleição da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 1º - Para o efeito de eleição dos membros da Mesa, cada Vereador, em reunião plenária, nominalmente chamado, apresentará o seu voto com os nomes dos Vereadores integrantes da chapa e o respectivo cargo na Mesa, adotando-se a forma de votação aberta para a eleição da Mesa. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 2º - Cada chapa será por qualquer Vereador registrada na Secretaria da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas antes da hora estabelecida para a eleição. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 3º - No caso de não haver número suficiente de Vereadores para a eleição da Mesa Diretora, o mais idoso, entre eles, assumirá a presidência e convocará reuniões diárias, para o mesmo horário, até que seja eleita a Mesa. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 4º - Considerar-se-á eleita a chapa que, no primeiro escrutínio, tiver alcançado a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara; em segundo escrutínio, estará eleita a chapa que tiver alcançado a maioria simples dos votos dos Vereadores presentes. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 5º - Na composição da Mesa Diretora, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 6º – O Regimento Interno disporá sobre o exercício ou preenchimento dos cargos da Mesa, no caso de impedimento ou vacância. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 7º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á na primeira quinzena do mês de dezembro do segundo ano de cada Legislatura e a posse ocorrerá no primeiro dia de janeiro do ano seguinte, vedada a recondução ao mesmo cargo.~~

~~§ 7º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á na segunda quinzena do mês de novembro do segundo ano de cada Legislatura, de forma a possibilitar um prazo mínimo de 30(trinta) dias ao Presidente atual para preparar a posse de seu sucessor, que ocorrerá no primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte. **(Redação dada pela Emenda 002/2010 de 28/10/2010)** **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 69. As reuniões da Câmara são:

~~I – preparatórias, as que tratam da instalação da Câmara, em cada legislatura, e da eleição de sua Mesa;~~

I - ordinárias, as que se realizam nos dias úteis, durante o período da sessão legislativa, independentemente de convocação; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II – ordinárias, as realizadas em dias e horários definidos no Regimento Interno;~~

II - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horários diversos dos fixados para as ordinárias;~~

III - especiais, as que se realizam para tribuna livre, comemorações, homenagens, ou ainda para a exposição de assuntos de relevante interesse público; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~IV – solenes ou especiais, as destinadas a comemoração ou homenagem;~~

IV - solenes, as de instalação e encerramento de Sessão Legislativa e de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~V — secretas, as destinadas a deliberações de caráter sigiloso. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~Art. 70. A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano, na forma como dispuser o Regimento Interno, sendo que, no primeiro ano da legislatura, a Sessão Legislativa terá seu início antecipado para o dia 1º de janeiro e o recesso parlamentar ocorrerá em julho.~~

Art. 70. A sessão legislativa ordinária compreenderá o período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. À exceção do caput, no primeiro ano de legislatura a sessão legislativa ordinária compreenderá dois períodos: de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 71. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo:~~

Art. 71. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~I — por seu Presidente;~~

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II — pelo Prefeito Municipal;~~

~~II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

II – Pelo Presidente da Câmara, à requerimento do prefeito ou à requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

III – por iniciativa de um terço dos Vereadores.

~~§ 1º — No caso do inciso I, a reunião extraordinária será marcada com a antecedência mínima de 03 (três) dias, mediante convocação direta de todos os Vereadores, por edital afixado no lugar de costume, no edifício-sede da Câmara, e, se possível, publicado na imprensa local.~~

§ 1º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º - No caso dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou, no máximo, quinze dias, observado o disposto no parágrafo precedente; caso o Presidente não efetive a convocação, a reunião extraordinária instalar-se-á automaticamente, no primeiro dia que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias.~~

§ 2º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, acrescido de editais em todos os painéis nas dependências da Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º - Em situações de excepcional relevância e urgência, a critério do Presidente da Câmara, a reunião extraordinária poderá ser convocada com menor antecedência, dispensada a publicação de edital, desde que a convocação alcance todos os Vereadores.~~

§ 3º No caso de não aprovação do Plano Plurianual será convocada sessão extraordinária pelo Presidente da Câmara Municipal para que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 72 - A Câmara e suas comissões funcionarão, sob pena de nulidade, com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei.~~

Art. 72. A Câmara e suas comissões funcionarão, sob pena de nulidade, com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos que expressamente exigirem quórum diferenciado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 73 - A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderão convocar, com antecedência mínima de dez dias, auxiliar direto do Prefeito Municipal, ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, sob pena de responsabilização, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação.~~

Art. 73. A Câmara Municipal, nos termos de seu Regimento Interno, poderá convocar Secretário ou assessor da administração municipal, devendo constar

na convocação o assunto a ser tratado. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 1º - Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado no artigo poderá ser reduzido a até quarenta e oito horas, mediante requerimento aprovado por três quintos dos membros da Câmara. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 2º - Auxiliar direto do Prefeito Municipal poderá comparecer na Câmara ou em qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do órgão sob sua direção.~~

§ 2º Auxiliar direto do Prefeito Municipal poderá comparecer na Câmara ou em qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do órgão sob sua direção. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º - A Mesa da Câmara, de ofício ou a requerimento de Vereador ou mediante deliberação do Plenário, poderá encaminhar, por escrito, pedido de informação ao Prefeito ou dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais; a recusa da informação ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.~~

§ 3º As Comissões da Câmara, a Mesa da Câmara, o Presidente da Câmara ou qualquer Vereador poderão encaminhar, por escrito, pedido de informação ao Prefeito ou dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 74 - As reuniões da Câmara são públicas, salvo situação excepcional, aprovada por 3/5 (três quintos) do total dos Vereadores. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~Art. 75 - Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal terão líder e vice-líder.~~

Art. 75. É facultada ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do líder de governo na Câmara Municipal. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 1º - É facultada ao Chefe do Executivo Municipal a indicação do líder de governo, no início de cada sessão legislativa. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~§ 2º - A indicação dos líderes será feita à Mesa em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, nas vinte e quatro horas que se~~

~~seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

Art. 76. A Câmara Municipal adotará Regimento Interno, no qual se disporá sobre sua organização e funcionamento, observadas, entre outras, as seguintes regras:

I – não poderá ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia;

~~II – não será subvencionada, de nenhum modo, viagem de Vereador, exceto no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação e prévia licença da Câmara; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~III – somente será remunerada reunião extraordinária realizada em período de recesso parlamentar. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 77. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica do Município;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – resolução.

V – Decreto Legislativo **(Incluído pela Emenda 004/2011 de 28/10/2011)**

~~Parágrafo único – São também objetos de deliberação da Câmara, nos termos de seu Regimento Interno: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~I – a autorização; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~II – a indicação; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~III – o requerimento; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~IV – a representação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

Art. 78 - A Lei Orgânica só pode ser emendada por proposta:

~~I – de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal;~~

I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
(Redação dada pela Emenda 004/2011 de 28/10/2011)

II – do Prefeito Municipal;

~~III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.~~

~~III – da mesa diretora. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

IV – da Mesa Diretora. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, e considerada aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 3º A Lei Orgânica Municipal não será emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 5º Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 79. A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ou à Mesa Diretora e ao Prefeito Municipal, nos termos desta Lei.

§ 1º Leis complementares somente poderão ser aprovadas pela maioria dos membros da Câmara Municipal, sendo as seguintes, dentre outras previstas nesta Lei:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Código Sanitário;

V- Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- VI - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VIII - Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- IX - Lei Instituidora do Regime Próprio de Previdência;
- X - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- XI - Elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis Complementares.

§ 2º Será dada ampla divulgação aos projetos de emenda à Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre a emenda ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão competente para apreciá-la.

~~Art. 80 - São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~I - o Regimento Interno da Câmara Municipal; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~II - a organização dos serviços da Câmara, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função pública; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~III - a fixação, mediante projeto de lei, dos vencimentos ou salários de cargos ou empregos públicos da Câmara; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~IV - a criação de entidade da Administração Indireta da Câmara Municipal; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~V - a autorização ao Prefeito Municipal para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~VI - a mudança, temporariamente, da sede da Câmara Municipal. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 81. É da exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que:

I - disponha sobre a criação de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo e de entidade autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;

II - estabeleça o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixe o quadro de empregos públicos de empresa pública e sociedade de economia mista;

IV – estabeleça os planos plurianuais de governo, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V – disponha sobre a organização administrativa da Prefeitura.

Art. 82. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscritos, por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

Art. 83. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se indicada e comprovada a existência de receita;

II – nos projetos de organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 84. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será enviada ao Prefeito Municipal, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento:

I – se nela aquiescer, sancioná-la-á;

II – se a julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito Municipal importa sanção.

~~§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo, no processo legislativo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

~~§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.~~

§ 4º A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de trinta dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 5º - A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá sua rejeição, que somente ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.~~

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal, para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

§ 6º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação da Câmara Municipal, será o veto incluído na ordem do dia da reunião ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final.~~

§ 7º A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 8º O veto será objeto de votação única.~~

§ 8º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em cinco dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 horas, promulgá-lo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 9º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a proposição de lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.~~

§ 9º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 10º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito após a rejeição do veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente nas mesmas condições fazê-lo. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 85. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 86 As deliberações da Câmara atenderão à seguinte maioria, de acordo com a matéria: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~I — a de dois terços de seus membros, para os projetos que tiverem por objeto:~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

~~a) emenda à lei Orgânica do Município;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~b) concessão de isenção fiscal;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~c) concessão de subvenções a entidades e serviços de interesse público;~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

~~d) decretação de perda de mandato de Vereador;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~e) decretação de perda de mandato do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito;~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

~~f) perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte e de instituição legalmente reconhecida de utilidade pública;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~g) aprovação de empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes da autorização do Senado Federal;~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

~~h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito Municipal;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~i) modificação da denominação de logradouros públicos com mais de dez anos;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~j) concessão de título de cidadão honorário;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~k) cassação de mandato do Prefeito Municipal e de Vereador, nas infrações sujeitas ao seu julgamento;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~l) instituição ou aumento de tributos;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~m) reconhecimento de instituições como de utilidade pública;~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II — a da maioria absoluta de seus membros, para os projetos que tiverem por objeto:~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~a) convocação de auxiliar direto do Prefeito Municipal ou de dirigente de entidade pública ou equivalente; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~b) eleição de Mesa, em primeiro escrutínio (art. 68, § 4º); **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~c) fixação do subsídio dos agentes públicos locais; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~d) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~e) rejeição de veto total ou parcial do Prefeito Municipal. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~Parágrafo único — As demais matérias serão deliberadas por maioria de votos dos Vereadores presentes. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 86-A As deliberações da Câmara atenderão ao seguinte quórum, de acordo com a matéria: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

I – de 2/3 (dois terços) de seus membros, para os projetos que tiverem por objeto: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

a) Emenda à Lei Orgânica do Município; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

b) Concessão de isenção fiscal, renúncia de receita e isenção de taxa e tarifa/Preço Público; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

c) concessão de subvenções a entidades e serviços de interesse público; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

d) decretação de perda de mandato de Vereador; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

e) decretação de perda de mandato do Prefeito Municipal ou do Vice-Prefeito; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

f) perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública ou comprovada pobreza do contribuinte ou da instituição legalmente reconhecida de utilidade pública; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

g) aprovação de empréstimo, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

- h) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito Municipal; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- i) modificação da denominação de logradouros públicos com mais de dez anos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- j) concessão de título de cidadão honorário; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- k) cassação de mandato do Prefeito Municipal e de Vereador, nas infrações sujeitas ao seu julgamento; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- l) instituição ou aumento de tributos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- m) reconhecimento de instituições como de utilidade pública; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- n) Alienação, permuta, doação, dação em pagamento e desafetação de bens públicos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- o) Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA); **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- p) concessão de crédito suplementar; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- II – a da maioria absoluta de seus membros, para as matérias que tiverem por objeto: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- a) convocação de auxiliar direto do Prefeito Municipal ou de dirigente de entidade pública ou equivalente; **(Incluído pela Emenda Aditiva 09/2019)**
- b) eleição de Mesa Diretora da Câmara Municipal; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- c) fixação do subsídio dos agentes públicos municipais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- d) renovação, na mesma sessão legislativa, de projeto de lei rejeitado, desde que seja apresentado com nova redação; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**
- e) rejeição, total ou parcial, de veto do Prefeito Municipal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Parágrafo único. As demais matérias, salvo disposições em contrário, serão deliberadas por maioria de votos dos Vereadores presentes. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

~~Art. 87 – Em matéria de sua competência privativa, deliberará a Câmara mediante resolução. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO MUNICIPAL

Art. 88. A ação de governo municipal a cargo do Poder Executivo é exercida pelo Prefeito Municipal, com a colaboração de auxiliares diretos.

Art. 89. Ao se empossarem perante a Câmara Municipal, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte juramento: “Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis, promover o bem geral do povo de Capelinha e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade, da honestidade e da honra”.

Art. 90. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

~~Art. 91 – Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo, emprego ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse de cargo público, em decorrência de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República.~~

Art. 91. Perderá o mandato o Prefeito Municipal que assumir outro cargo, emprego ou função pública na Administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição da República. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 92. O Vice-Prefeito desempenhará atribuições ou missões especiais cometidas pelo Prefeito Municipal, sempre que por este convocado.

Art. 93. No caso de impedimento do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 94. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município, far-se-á nova eleição, observadas as determinações da Justiça Eleitoral.

~~§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 95. O Prefeito Municipal residirá na sede do Município e não poderá, seja qual for o motivo, dela ausentar-se por período superior a quinze dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de ser declarado vago o cargo.

Parágrafo único. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal comprovarão, perante a Câmara Municipal, terem declarado seus bens em documento a ser arquivado na Câmara Municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 96. Compete ao Prefeito Municipal cumprir as leis e dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, as medidas de interesse público reclamadas pela sociedade local.

Art. 97. É competência privativa do Prefeito Municipal:

I – representar o Município, em Juízo ou fora dele;

II – nomear e exonerar os auxiliares diretos;

III – exercer o governo municipal e a direção superior do Poder Executivo, com a colaboração dos auxiliares diretos;

IV – prover os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei;

V – prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;

VI – iniciar o processo legislativo, nos casos previstos nesta Lei;

VII – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

VIII – sancionar e publicar as leis, e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

IX – vetar proposição de lei, total ou parcialmente;

X – encaminhar mensagem e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;

XI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária;

XII – enviar à Câmara Municipal, no prazo constante de lei, até o décimo quinto dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários relativos ao mês vencido;

XIII – prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, observados os prazos e as instruções, contas referentes ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;

XIV – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável;

XV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

XVI – celebrar convênio ou contrato;

XVII – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei;

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIX – delegar aos auxiliares, por Decreto, competências administrativas e, por Portaria, formalização de atos.

Art. 98. Sujeita-se o Prefeito Municipal à cassação de mandato, se incidir em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, assim tipificados em norma específica federal.

Art. 99. Os procedimentos de apuração dos ilícitos a que se refere o art. 98 são os definidos em norma específica federal, com a complementação que se fizer necessária, a cargo da Câmara Municipal, em resolução.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 100. A escolha de auxiliar direto do Prefeito Municipal recairá em brasileiro maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 101. Compete ao auxiliar direto do Prefeito Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei:

I – programar, orientar, supervisionar, coordenar e controlar os órgãos a ele subordinados e as entidades de Administração indireta a ele vinculadas;

II – referendar ato e decreto do Prefeito Municipal;

III – expedir instruções para a execução dos serviços de sua competência;

IV – submeter ao Prefeito Municipal relatórios de sua gestão, nos prazos estabelecidos;

V – comparecer na Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei;

VI – praticar outros atos afins.

~~Art. 102 – O cargo de auxiliar direto do Prefeito Municipal é de confiança, de provimento em comissão, de sua livre nomeação e exoneração.~~

Art. 102. O cargo de auxiliar direto do Prefeito Municipal é político para o caso dos secretários Municipais e o cargo de auxiliar do Executivo é de confiança, de provimento em comissão, de sua livre nomeação e exoneração, observados os limites legais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. Em caráter preferencial, ocupará o cargo de auxiliar direto do Prefeito Municipal cidadão que possua especialização técnica, na respectiva área de competência do órgão.

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO AOS BENS E SERVIÇOS

Art. 103. Ao Município é facultado instituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços ou instalações.

Art. 104. O Município, mediante convênio, é autorizado, no limite de suas possibilidades, a associar-se ao Estado, com vistas a colaborar na implantação de mecanismos assecuratórios da ordem pública, também nos distritos e vilas.

Art. 105. A associação de que trata o artigo precedente pode abranger garantia de instalações físicas e equipamentos para o funcionamento dos serviços estaduais vinculados à ordem pública.

SEÇÃO V

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 106. O Município organizará órgão oficial para divulgação de atos públicos relacionados com a competência de seus Poderes.

§ 1º Inexistindo órgão oficial próprio, os atos serão apenas afixados em local de costume, inexistindo, para publicação, órgão de imprensa local.

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é obrigatória a publicação de leis, decretos, resoluções e emendas à Lei Orgânica, sob pena de nulidade.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 107. O Prefeito fará publicar, sob pena de responder pela omissão, os quadros e demonstrativos por que se obrigue o Executivo, no regime jurídico de responsabilidade fiscal.

Art. 108. A Prefeitura organizará e manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou auxiliar direto e, excepcionalmente, por servidor designado.

§ 2º O Município poderá adotar outro sistema de registro de seus atos, desde que autenticado por autoridade competente.

Art. 109. Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos segundo as seguintes normas:

I – decreto numerado, em ordem cronológica, nos casos de:

- a) regulamentação de lei;
- b) créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- c) declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- d) permissão ou concessão de uso de bem público;
- e) medidas executórias do plano diretor, que, independam de lei;
- f) normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- g) fixação e alteração de preços e tarifas;
- h) declaração de estado de emergência ou calamidade pública;

i) provimento e vacância de cargos públicos; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

j) lotação de pessoal. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~II — decreto sem número, nos seguintes casos: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~a) provimento e vacância de cargos públicos; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~b) lotação de pessoal. **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

III – portaria, nos seguintes casos:

a) abertura de sindicância e processo administrativo, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

b) criação de comissão e designação de seus membros;

c) designação para função gratificada.

IV – contrato, em todo caso que envolva ajuste, de direito administrativo ou privado, relacionado com prestação de serviço, execução de obra ou fornecimento de material.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

~~Art. 110. Lei municipal disporá sobre as normas básicas do processo administrativo, visando, de modo especial, a proteger os direitos do administrado e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, observadas, entre outras, as diretrizes seguintes:~~

Art. 110. Lei municipal disporá sobre as normas básicas do processo administrativo, visando, de modo especial, a proteger os direitos do administrado e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~I — nos processos administrativos, serão observadas, entre outras, estas diretrizes: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~a) atuação conforme à lei e ao Direito; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~b) atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~e) objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~d) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~e) divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~f) adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~g) indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~h) observância das formalidades essenciais para a garantia dos direitos dos administrados; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~i) adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~j) garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~k) proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~l) impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~m) interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~II — o administrado tem, entre outros, os seguintes direitos perante a Administração: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~a) ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~b) ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que detenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões preferidas; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~e) formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~d) fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~III — são deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~a) expor os fatos conforme a verdade; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~b) proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~e) não agir de modo temerário; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~d) prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~IV — é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~V — são capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~VI — a competência do órgão administrativo é irrenunciável, podendo ser objeto de delegação e avocação, quando legalmente admitidas; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~VII — pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~VIII — os atos administrativos, como regra, devem ser produzidos por escrito; **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

~~IX — salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~X — o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XI — o desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XII — no prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XIII — são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XIV — encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XV — a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XVI — os atos administrativos devem ser motivados; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XVII — a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XVIII — o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que tenha sido praticados, salvo comprovada má-fé; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XIX — das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XX — o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XXI — salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XXII — salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XXIII — quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XXIV — havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XXV — os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~XVI — considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 1º - Os processos ou procedimentos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos constantes deste artigo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~§ 2º - Os preceitos arrolados neste artigo aplicam-se ao Poder Legislativo, quando no desempenho de função administrativa. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

SEÇÃO VII

DA TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 111. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 112. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

~~III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.~~

III - Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição Federal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

IV - Nos termos da lei, estabelecer convênio com a União para cobrança do Imposto Territorial Rural. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo no tempo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, nos termos do Estatuto da Cidade.

§ 2º Sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se referem os arts. 156, § 1º, e 182, § 4º, II, da Constituição da República, o IPTU poderá ter alíquotas diferentes, de acordo com a localização, valor venal e uso do imóvel.

~~§ 3º Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, suas alíquotas máximas são as fixadas em lei complementar, excluídas da incidência do tributo exportações de serviços para o exterior.~~

§ 3º Em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, suas alíquotas máximas e mínimas são as fixadas em lei complementar, excluídas da incidência do tributo exportações de serviços para o exterior. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 113. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os tenha instituído ou aumentado;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio ou serviço dos partidos políticos, incluídas suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SUBSEÇÃO III

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

~~Art. 114. Pertencem ao Município: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município e autarquia e fundação que instituir e mantiver; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~IV — quota parte de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~Parágrafo único — A parcela de receita pertencente ao Município, de que trata o inciso IV deste artigo, ser-lhe-á creditada segundo os critérios constantes do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~Art. 115 - O Município tem direito, ainda, entregue pela União ou pelo Estado, segundo o caso: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~I — a parcela proporcional do Fundo de Participação dos Municípios, formado de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

~~II — a parcela do produto que o Estado receber, da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

Art. 116. É facultado ao Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 117. Os preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais serão fixados em lei. Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se-á notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito Municipal, dentro de quinze dias, contados da notificação.

SUBSEÇÃO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá às diretrizes, objetivos e metas da Administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração pública municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – o orçamento da seguridade social.

III – dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 4º A dotação de receita do Poder Legislativo a ser consignada na lei orçamentária anual, por proposta de sua Mesa Diretora, observará os critérios inseridos na lei de diretrizes orçamentárias e corresponderá ao limite máximo de despesa total permitida ao Poder, nos termos do art. 29.A da Constituição da República, salvo critério de proporção por consenso adotada pelos Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º O Município garantirá ampla participação popular na elaboração do plano plurianual e das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, de forma a garantir-lhes o caráter de instrumentos de planejamento.

§ 6º À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 7º É obrigatória a inclusão, no orçamento anual, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 8º Caberão emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 9º As emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 10 O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 11 As emendas individuais de execução orçamentária específica poderão ser utilizadas em conjunto. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 12 As emendas individuais de execução orçamentária específica deverão estar em consonância com a Lei de Diretrizes orçamentária e Plano Plurianual. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 13 A Lei orçamentária anual conterá dotação orçamentária para inclusão das emendas parlamentares e individuais. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Art. 120. Cabe à Comissão de Finanças e Tomada de Contas examinar e emitir parecer sobre o plano de governo, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.~~

Art. 120. Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas examinar e emitir parecer sobre o Plano de Governo, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

§ 1º Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas nas hipóteses do art. 166, § 3º, da Constituição da República.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 121. Serão pelo Prefeito Municipal enviados à Câmara Municipal os projetos de lei:

I – relativo às diretrizes orçamentárias, até o dia 30 (trinta) de abril de cada exercício;

II – relativo ao orçamento anual, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada exercício.

§ 1º Juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, o Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei do plano plurianual, a ser executado no exercício subsequente, de modo a restabelecer a duração quadrienal do orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal devolverá ao Prefeito Municipal, para sanção:

a) a proposição relativa às diretrizes orçamentárias, até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

b) as proposições relativas ao plano de governo e orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara Municipal não devolver, para sanção, nos prazos estabelecidos, as proposições de lei de que trata o art. 121, I e § 1º, o Prefeito Municipal as promulgará, como leis.

~~Art. 122 — Rejeitado pela Câmara Municipal o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ou o do orçamento anual, prevalecerá, em relação a qualquer deles, ou a ambos, o orçamento vigente, atualizado nos respectivos valores.~~

Art. 122. Os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~Parágrafo único — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 123. Obriga-se o Município, no que couber, às regras do regime de responsabilidade fiscal, estabelecido em norma federal, notadamente às seguintes:

I – responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados e a obediência a limites e condições, no que toca à renúncia a receita, geração de despesas com pessoal, à seguridade social e outras, dívidas consolidada e

mobiliária, operação de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;

II – integrarão o projeto de lei de diretrizes orçamentárias os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, com ênfase, respectivamente, nos objetivos anuais, em termos fiscais, nos riscos capazes de comprometer as contas públicas e nas providências, caso estes se concretizem;

III – o projeto de lei orçamentária anual guardará compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei de responsabilidade fiscal;

IV – até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, e, em face do comportamento negativo da receita, promoverá limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias;

V – trinta dias após o encerramento de cada bimestre, será publicado relatório resumido da execução orçamentária, abrangente de ambos os Poderes, contendo o balanço orçamentário e demonstrativos da execução das receitas e despesas; e, ao final de cada quadrimestre, será emitido pelos titulares dos Poderes relatório de gestão fiscal, cujo objeto é o indicado em lei específica;

VI – a renúncia a receita, compreendendo anistia, remissão, subsídio, crédito resumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, deverá estar acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ter vigência e nos dois seguintes, e de medidas de compensação, nos termos da lei;

VII – será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de aumento de despesa não acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro, no exercício e nos dois subseqüentes e declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VIII – a despesa total com o pessoal, apurada na forma da lei, não poderá exceder o percentual da receita corrente líquida previsto para o Executivo, na lei de responsabilidade fiscal; e, no caso da Câmara Municipal, não poderá exceder o limite de gastos com a folha de pagamento, previsto no art. 29.A da Constituição da República;

IX – é nulo de pleno direito o ato que, em qualquer tempo, provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências expressas em lei; ou de que resulte aumento da despesa com pessoal, nos dois últimos quadrimestres do mandato do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal, bem como é

vedado, no mencionado período, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

X – se a despesa total com o pessoal ultrapassar os limites previstos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, mediante providências arroladas na Constituição da República (art. 169) e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, requisito de que também depende a correção da remuneração e subsídio, que ocorrerá uma única vez cada ano, no dia 1º de maio, segundo a variação do INPC ou de outro índice que acaso venha a substituí-lo.

XII – a correção da remuneração e do subsídio, de que trata o inciso precedente, não se sujeita aos requisitos previstos na lei de responsabilidade fiscal para o aumento de despesa corrente de caráter continuado;

XIII – se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto, ficará vedada a qualquer dos Poderes a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo o disposto em lei;

XIV – no conceito de receita corrente líquida são computadas as receitas das compensações financeiras pela desoneração do ICMS (Lei Kandir) e as correspondentes do FUNDEF;

XV – além das vedações ou restrições arroladas no art. 167 da Constituição da República, sujeita-se o Município às constantes da norma de gestão fiscal, especialmente às seguintes:

a) é vedada a realização de transferências voluntárias para ente que não institua, preveja e efetive a arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional;

b) é vedado criar, majorar ou estender benefício de seguridade social, sem a indicação da fonte de custeio total;

c) é vedada captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

d) é vedada operação de crédito por antecipação de receita, que não atenda às exigências arroladas na lei de responsabilidade fiscal.

SEÇÃO IX

DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 124. É vedada a execução de obra ou serviço sem prévia elaboração do respectivo projeto, de que necessariamente constem:

I – a comprovação de sua viabilidade, conveniência e oportunidade e implicação, em termos de interesse comum;

II – sua inclusão no plano plurianual e na lei orçamentária anual;

III – as especificações da obra ou serviço;

IV – os recursos para o custeio, em termos orçamentários;

V – os prazos de seu início e conclusão.

§ 1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, por suas entidades da administração indireta, e, ainda, por terceiros, mediante licitação.

~~§ 2º – A construção ou reforma do prédio sede da Câmara Municipal pode por esta ser contratada, com base em delegação do Prefeito Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)~~

Art. 125. A autorização, a permissão e a concessão de serviço público observarão o disposto em lei.

§ 1º Os serviços públicos permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

§ 3º A concessão de serviço público, sempre mediante concorrência, deverá ser precedida de ampla publicidade, também em órgão de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 126. Nas obras, serviços e aquisição e alienação de material, observar-se-ão as regras de licitação, salvo as exceções previstas.

Art. 127. O Município poderá consorciar-se ou celebrar convênios para a execução de obras e serviços de interesse comum; o consórcio, com entidades públicas do mesmo nível; os convênios, com entidades públicas de outro nível de governo ou mesmo com entidade particular (Constituição da República: art. 241).

Art. 128. O regime de responsabilidade Fiscal aplica-se, no que couber, ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129. Serão remunerados mediante subsídio, com valor financeiro único, o Vereador, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal.

§ 1º O subsídio a que se refere este artigo está regido pelo art. 29, incisos VI e VII, em relação ao Vereador; pelo art. 29, inciso V, e 37, inciso X, no que toca ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal; relativamente a todos, pelos arts. 37, inciso XI; 39, §4º; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República; pelo art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que couber; e por esta Lei.

~~§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 129.~~

§ 2º Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal de retribuição pelo efetivo exercício de cargo abrangido pelo art. 29 da Constituição da República. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º O servidor público da Administração direta ou indireta do Município, no exercício do cargo de Secretário Municipal, perceberá, a título de remuneração, exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes abrangidos pelo § 1º, parcela remuneratória, seja a que título for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

~~§ 5º A correção monetária do subsídio observará o disposto no art. 37, X, parte final da Constituição da República, estabelecida em lei e resolução, tendo como data-base o dia 1º de maio de cada ano e adotado o INPC, ou outro índice oficial que o substitua para a correção.~~

§ 5º A correção monetária do subsídio deverá estar disposta na espécie legislativa que o definir. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 6º Fica autorizado o pagamento de gratificação natalina e de férias regulamentares aos Agentes Políticos do Município, devendo leis específicas disciplinar o cumprimento do disposto neste parágrafo.

~~Art. 130 – Resolução da Câmara Municipal, no caso do Vereador, incluído o Presidente da Câmara, ou lei municipal, no que toca aos demais agentes abrangidos por este Capítulo, podem estabelecer, em favor de tais agentes, verbas indenizatórias de ressarcimento de gastos decorrentes do exercício dos cargos ou funções, limitados tais gastos a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal, apurados mês a mês.~~

Art. 130. Resolução da Câmara Municipal, no caso do Vereador, incluído o Presidente da Câmara, ou lei municipal, no que toca aos demais agentes abrangidos por este Capítulo, podem estabelecer, em favor de tais agentes, verbas indenizatórias de ressarcimento de gastos decorrentes do exercício dos cargos ou funções. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. A fixação de subsídio está sujeita ao princípio de anterioridade, sob pena de nulidade de pleno direito.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E VERBA INDENIZATÓRIA DO VEREADOR

~~Art. 131 - O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, em resolução aprovada antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.~~

Art. 131. O subsídio mensal do Vereador será fixado pela Câmara Municipal, sob pena de nulidade, em resolução aprovada em Reunião Ordinária, em até 120 dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 1º O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e as extraordinárias regularmente convocadas e realizadas no período de recesso parlamentar.

~~§ 2º – Do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões, incluídas as extraordinárias, a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.~~

§ 2º Do subsídio mensal do Vereador será descontado o correspondente às reuniões, incluídas as extraordinárias, a que houver faltado sem motivo justo. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 3º Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras pertinentes.~~

§ 3º Na hipótese de a Câmara Municipal não fixar a remuneração nos termos deste artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 4º O Presidente da Câmara Municipal fará jus ao subsídio do cargo e à verba indenizatória de gastos com o exercício da Presidência, apurados mês a mês.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL

~~Art. 132. O subsídio dos agentes abrangidos por esta Seção será fixado em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada ou promulgada em cada legislatura, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o subsídio teto a que se referem os arts. 37, inciso XI, e 48, inciso XV, da Constituição da República.~~

Art. 132. O subsídio dos agentes abrangidos por esta Seção será afixado em lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, sancionada ou promulgada em cada legislatura, em até 120 dias antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente, observado o subsídio teto a que se referem o art. 37, inciso XI da constituição da república. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Art. 133. Ficará automaticamente eliminada, no subsídio de agente público municipal, seja qual for, a parcela que acaso esteja excedendo ao subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido na lei de iniciativa conjunta prevista no art. 48,XV, da Constituição da República.

SEÇÃO IV

DOS GASTOS COM OS VEREADORES E O PODER LEGISLATIVO

Art. 134. Relativamente à despesa com os Vereadores e o Poder Legislativo Municipal, observar-se-ão os seguintes limites:

I – o total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município, entre as arroladas no art. 29.A da Constituição da República;

II – o subsídio dos Vereadores terá como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município;

III – o total da despesa com os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República: art. 29,VII);

IV – a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar o montante de 70% (setenta por cento) do total da despesa permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

~~§ 1º A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá exclusivamente à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município (IPTU, ITBI e ISSQN, taxas e contribuição de melhoria) e das receitas a ele transferidas, previstas nos arts. 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição da República, corrigida mês a mês, com base no índice oficial adotado em resolução da Câmara Municipal, para correção dos subsídios e vencimentos ou salários.~~

§ 1º A receita a que se refere o inciso I deste artigo corresponderá a soma das receitas arrecadadas pelo próprio município e as transferidas a ele, as quais:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)

I - Receita Tributária Municipal: Impostos (IPTU, ITR, ITBI e ISSQN), Taxas, Contribuições de Melhoria, Juros e Multas das receitas tributárias, Receita da Dívida Ativa Tributária, juros e multas da dívida ativa tributária; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

II - Receita de Transferências Constitucionais: IOF sobre o ouro previsto no inciso II, §5º do Art. 153 da Constituição Federal, IRRF, ITR, IPVA e ICMS previstos no Art. 158 da Constituição Federal, e no que couber, FPM e CIDE previstos no Art. 159 da Constituição Federal; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

a) A receita oriunda do ITR poderá compreender seus 100% como de Receita Tributária Municipal, desde que o município estabeleça convênio com a união nos termos da lei, previsto no inciso III do §4º do Art. 153 da Constituição da República. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

§ 2º A despesa de que trata o inciso IV deste artigo incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os subsídios dos Vereadores e a

remuneração de seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 3º A gratificação natalina aos agentes políticos locais tem caráter remuneratório.

~~§ 4º – Tem caráter indenizatório o pagamento aos Vereadores pela realização de reunião extraordinária, adstrito a indenização aos períodos de recesso da Câmara Municipal, vedado o pagamento de parcela em valor superior ao do subsídio mensal.~~

§ 4º É vedado o pagamento aos Vereadores pela realização de reunião extraordinária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 5º A verificação dos limites arrolados nos incisos deste artigo obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 6º O controle a que se refere o § 5º será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, calculada nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia de cada mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 8º Caso a despesa total com a folha de pagamento da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, esteja excedendo ao limite fixado no inciso IV deste artigo, nos termos do art. 29.A, § 1º da Constituição da República, a Mesa Diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro seguinte, nesta ordem:

I – eliminação do serviço extraordinário;

II – redução de despesas com contratos, cargos em comissão e funções de confiança;

III – exoneração dos servidores não estáveis;

IV – redução dos subsídios dos Vereadores, em até cinquenta por cento de seu valor;

§ 9º Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com o pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á a regra do art. 169, § 4º, da Constituição da República.

§ 10 Incidirá em crime de responsabilidade o Presidente da Câmara Municipal, se infringir a regra do inciso IV deste artigo (Constituição da República: art. 29.A, § 3º).

~~Art. 135. Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no art. 29.A, § 2º, da Constituição da República, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% (oito por cento) do duodécimo da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, observado o disposto no art. 134, § 1º, desta Lei, salvo se outro critério de repasse, por consenso dos Poderes, tiver sido adotado na lei de diretrizes orçamentárias (art. 119, § 4º).~~

~~Art.135. Obriga-se o Prefeito Municipal, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente ao duodécimo requisitado pelo Poder Legislativo, observado os limites constitucionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**~~

Art. 135. Obriga-se o Prefeito Municipal, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20(vinte) de cada mês, o recurso financeiro correspondente ao duodécimo devido a este, observados os limites constitucionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO DE DIÁRIAS

Art. 136. A título de verba indenizatória, os agentes políticos locais, incluído o Secretário Municipal, farão jus, observados os critérios constantes de lei ou resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, a serviço da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, ou para participação de evento relacionado com o aperfeiçoamento do agente público, nesta condição.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137. O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico e social, observados os princípios da Constituição da República e desta Lei, adotará diretrizes específicas, propostas por seu Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovados em lei.

§ 1º As diretrizes referidas no “caput” deste artigo abrangerão, entre outros itens:

~~a) o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município;~~

I - o desenvolvimento socioeconômico integrado do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~b) a racionalização e a coordenação das ações do Governo Municipal;~~

II - a racionalização e a coordenação das ações do Governo Municipal; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~c) o fomento das atividades produtivas do Município;~~

III - fomento das atividades produtivas do Município; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~d) a expansão do mercado consumidor;~~

IV - a expansão do mercado consumidor; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~e) a minimização das desigualdades sociais.~~

V - a minimização das desigualdades sociais; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VI – programas de capacitação e ofertas de cursos profissionalizantes para a população; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VII – o incentivo as práticas esportivas. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais da sociedade.

§ 3º O município desenvolverá políticas de incentivo a instalação de novas empresas no município **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 138. É vedada a exploração, pelo Município, de atividade econômica, observado o disposto na Constituição da República (art. 173).

§ 1º O Município manterá órgão especializado, incumbido de executar ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

~~§ 2º São isentas de impostos as cooperativas. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)~~

§ 3º O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações, ou com a eliminação ou a redução destas, mediante Lei.

§ 4º O Município, para consecução dos objetivos mencionados no parágrafo anterior, poderá adotar sistema tarifário diferenciado, na forma da Lei.

~~Art. 139. O Município organizará e manterá:~~

Art. 139. Ao município cabe, sob conveniência financeira e de recursos humanos, instituir e manter: **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

I – hortas comunitárias;

~~II – viveiros de sementes e mudas de plantas ornamentais e frutíferas, para distribuição.~~

II – banco de sementes e viveiros de mudas de plantas ornamentais, de arborização urbana e frutíferas, para distribuição. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 140. A concessão de serviço público de transporte coletivo de passageiros, observadas as normas gerais da União, sujeita-se à regulamentação do Município, vedada a exclusividade.

§ 1º O transporte coletivo municipal de passageiros deverá atender aos requisitos mínimos de segurança, conservação e conforto.

~~§ 2º Em lei específica, o Município disporá sobre o serviço de táxi e o transporte escolar.~~

§ 2º Em lei específica, o Município disporá sobre o serviço de Táxi, Mototáxi e o transporte escolar e de Feirantes. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Art. 141. A Prefeitura conservará e sinalizará as estradas e caminhos municipais.

Art. 142. O Município executará, diretamente ou mediante convênio com o Estado, a competência a ele assegurada no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 143. Órgão competente da Administração direta ou indireta do Município zelará, integradamente com outros níveis de Governo, se for o caso, pela fiscalização do transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado esse transporte em veículos inadequados, segundo legislação pertinente.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 144. Nos limites de sua competência, o Município desenvolverá programas de moradia para a população de baixa renda.

~~Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, o Município aprovará núcleos habitacionais, com previsão de infra-estrutura básica, incluído o sistema de água, esgoto, energia, pavimentação, áreas de recreação, saúde e educação.~~

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, o Município aprovará núcleos habitacionais, com previsão de infraestrutura incluído o sistema de água, esgoto, rede pluvial, energia, pavimentação e sinalização, áreas de recreação, de saúde, de educação e institucionais. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

SEÇÃO IV

DA ATIVIDADE RURAL

Art. 145. Compete ao órgão relacionado com a atividade rural, entre outros itens:

- I – assegurar apoio à agropecuária, priorizando pequenos e médios produtores;
- II – fomentar a produção, em favor de pequenos e médios produtores;
- III – assegurar apoio estrutural à comercialização da produção;
- IV – fomentar a horticultura e a organização de feiras-livres;
- V – assistir tecnicamente os pequenos e médios produtores;
- VI – fomentar a distribuição de tecnologias alternativas para a agropecuária;

VII – inspecionar sementes de gramíneas e leguminosas, especialmente no sentido de assegurar sua qualidade;

VIII – inspecionar a criação, abate e comercialização de bovinos, eqüinos, suínos e aves, notadamente para proteção da qualidade e preservação genética;

IX – fiscalizar a comercialização de sementes e mudas;

X – fiscalizar a comercialização e utilização de defensivos agrícolas.

~~§ 1º O Município instalará depósito municipal para pequenos e médios produtores.~~

§1º O Município poderá instalar depósito municipal para pequenos e médios produtores. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

~~§ 2º Lei regulará a organização e funcionamento do órgão competente para os assuntos agropecuários.~~ **(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a seguridade social, sem prejuízo do disposto nos incisos I ao IV do art. 203 da Constituição da República. Art. 147 - O Município organizará o Conselho Municipal de Defesa Social.

§ 1º Compete ao Conselho:

I – implementar, em nível local, a política de defesa social a que se refere o art. 134 da Constituição do Estado;

II – identificar óbices, fixar metas e recomendar ou adotar providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade, no que toca à assistência social.

§ 2º Lei ordinária estabelecerá a constituição do Conselho, observada a ação colegiada de órgãos e suas competências.

Art. 148. As ações municipais, na área de assistência social, serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

I – participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 149. O Município promoverá ações de saúde, especialmente preventivas, com prioridade para as doenças infecto-contagiosas, com base em postos municipais de saúde e creches, que serão instaladas e mantidas nos bairros de população de baixa renda.

Art. 150. O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o poder público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – participação da sociedade, por intermédio de entidade representativa, na elaboração de políticas, na definição de estratégia de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 151. As ações e serviços particulares de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 152. Os recursos mínimos a serem pelo Município aplicados em ações e serviços de saúde, observado o disposto no art. 77 do ADCT, corresponderão a 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea **b** e § 3º da Constituição da República.

Art. 153. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições constantes de lei federal:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III – promover a formação de recursos humanos, na área de saúde, também mediante treinamento e reciclagem;

IV – participar da formulação da política e execução das ações de saneamento básico;

V – fiscalizar e inspecionar alimentos;

VI – promover, quando necessária, a transferência de paciente carente de recursos, para outros estabelecimentos de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos dos orçamentos da seguridade social, provenientes também do Município e outras fontes.

Art. 153-A. É assegurado à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

IV - executar serviços: **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

a) de vigilância epidemiológica; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

b) vigilância sanitária; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

c) de alimentação e nutrição; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

d) de saneamento básico; e **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

e) de saúde do trabalhador; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

IX - observados os termos da legislação federal e estadual, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

X - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XI - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 154. A assistência à saúde será assegurada pelo Município, obrigatoriamente, mediante as seguintes diretrizes:

I – assistência médico-odontológica, nos distritos e vilas;

II – campanhas de vacinação, mediante convênio com o Estado ou a União;

III – auxílio no combate e erradicação da doença de Chagas;

IV – exames gratuitos de prevenção de câncer de mama e ginecológico;

V – planejamento familiar, com orientação sobre o uso de métodos anticoncepcionais;

VI – instalação de serviço de puericultura nos postos de saúde;

VII – prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VIII – assistência domiciliar de tratamento de reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde;

IX – manutenção de ambulância em postos de saúde da zona rural;

X – implantação de programa de assistência médico-familiar, mediante equipes integradas.

Art. 155. Nos termos da lei, os postos de saúde do Município funcionarão com plantão permanente.

Parágrafo único. O Município promoverá a instalação de estabelecimentos de assistência de emergência em sua sede.

Art. 156. Sempre que possível, o Município promoverá:

I – a formação de consciência sanitária individual, nas primeiras idades, mediante ensino primário;

II – combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III – serviços hospitalares indispensáveis, em cooperação com a União e o Estado, bem como com a iniciativa particular e filantrópica.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponham sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 156-A. O município poderá constituir consórcios intermunicipais para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhe corresponda. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde (SUS) municipal, poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 157. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto neste artigo, o Município incentivará a implantação de estabelecimento de ensino superior, particular ou público.

Art. 158. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e freqüência à escola e permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar e pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam à formação de postura ética e social própria;

IV – preservação dos valores educacionais locais.

V – gratuidade do ensino público;

VI – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério municipal, com piso de vencimento profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores, e a exigência de qualificação mínima de nível médio;

VII – gestão democrática do ensino público;

VIII – seleção competitiva interna para o cargo comissionado de diretor e da função de vice-diretor de escola pública, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviços, no estabelecimento, por dois anos, pelo menos;

IX – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X – garantia do padrão de qualidade mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos alunos;

b) coexistência de instituições públicas e privadas;

XI – distribuição, pelo Município, gratuitamente, de material didático e alimentação do educando, quando na escola;

XII – extensão de séries do ensino fundamental, nas escolas localizadas nos distritos e vilas, que preencham os requisitos mínimos legais;

XIII – educação infantil na rede municipal de ensino;

XIV – auxílio à alimentação do educando, na escola, com a implantação de horta comunitária, nos estabelecimentos que detenham recursos humanos, técnicos e materiais;

~~XV – inclusão, no currículo municipal, de disciplinas relativas ao trânsito, ecologia e tóxicos;~~

XV – inclusão, no currículo municipal, de disciplinas relativas ao trânsito, meio ambiente, tóxicos e informática; **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XVI – implantação de cursos profissionalizantes adequados à realidade econômica e social da comunidade;

XVII – assistência médico-odontológica mensal nas escolas municipais;

XVIII – implantação de cursos nos distritos.

~~Parágrafo único. O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos.~~

§ 1º O Município adotará sistemas e órgão próprios para alfabetização fundamental de jovens e adultos. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 2º As escolas municipais promoverão e incentivarão a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º O Município incentivará a capacitação dos profissionais de magistério e pedagogia. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 4º As escolas municipais poderão oferecer acesso gratuito à internet. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§5º Desenvolvimento e fomento de Escolas Agrícolas. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 159. A garantia de educação pelo Poder Público Municipal se dá mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele, na idade própria;

II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material pedagógico adequado e vaga na escola próxima à sua residência;

III – apoio à entidade especializada, pública ou privada, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VI – expansão da rede de estabelecimentos oficiais;

VII – programas suplementares para atendimento ao educando, no ensino fundamental, de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – apoio ao menor carente ou infrator e sua formação em cursos profissionalizantes.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou com oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 160. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 161. O Município publicará no órgão oficial do Estado, até o dia quinze de março de cada ano, demonstrativo resumido de aplicação dos recursos previstos no artigo anterior.

Art. 162. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser carreados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de curso regular, na rede pública, na localidade da residência do educando, obrigando-se o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede, na localidade.

Art. 163. Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I – baixar normas disciplinadoras do sistema fundamental de ensino do Município, observada a legislação pertinente;

II – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

Parágrafo único. A competência, organização e diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Art. 164. O Município adotará mecanismos próprios e eficazes de fiscalização da distribuição de bolsa de estudos.

Art. 165. O Poder Público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência, na formulação de políticas para o setor.

CAPÍTULO V

DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 166. O Poder Público garantirá à comunidade pleno exercício dos direitos culturais, mediante, sobretudo:

I – criação e manutenção de museus e arquivos públicos;

II – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico do Município;

III – incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas para o apoio à produção cultural e artística;

IV – adoção de ação que impeça a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural;

V – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio à preservação das manifestações culturais locais.

Art. 167. Constituem patrimônio cultural do Município:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 2º A lei estabelecerá plano permanente de proteção do patrimônio cultural do Município.

§ 3º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 168. O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino, em colaboração com entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I – a proteção e incentivo às manifestações esportivas de criação;

II – a obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte, nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de áreas para prática do esporte comunitário.

~~Parágrafo único — O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.~~

§ 1º O Poder Público garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado, no que se refere à educação física e à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§2º As escolas municipais deverão incentivar a prática de esportes olímpicos, registrando as melhores marcas municipais obtidas por seus alunos. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 169. O Poder Público apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 170. O Município, tendo em vista, de modo especial, implementar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição da República, aprovará plano diretor, segundo a norma nacional, com os instrumentos

jurídicos de sua competência, também com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Parágrafo único. Na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município zelará, de modo especial, por sua gestão democrática, mediante a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da Comunidade.

~~Art. 171 — Entre os instrumentos a que se refere o art. 170, destinados a dar efetividade às diretrizes da política urbana, o Município editará os que:~~

Art. 171. Entre os instrumentos a que se refere o art. 170, destinados a dar efetividade às diretrizes da política urbana, o Município formulará normas que:
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)

I – coíbam a não-utilização, a subutilização ou a não-edificação do solo urbano, com propósito especulativo, mediante a cobrança do IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

II – disciplinem a usucapião especial urbana, individual ou coletiva e a concessão de uso especial de imóvel público;

III – disciplinem o direito de superfície, o de preempção, a outorga onerosa do direito de construir e a transferência do direito de construir;

IV – definam os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, em área urbana, que dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhança, como condição de obterem as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

V – autuem os proprietários de terrenos baldios sem a devida observância das normas de saneamento básico. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 172. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente mediante lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, vedada a concessão de alvará de exploração e funcionamento àqueles que se coloquem na hipótese do inciso;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade;

VIII – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;

IX – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

X – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, devendo priorizar as áreas destinadas ao abastecimento público de água;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito a pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

XIII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIV – destinar recurso, no orçamento municipal, às atividades de proteção e controle ambiental;

XV – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à proteção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

XVI – promover ampla arborização dos logradouros públicos, da área urbana, bem como a reposição e substituição dos espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte;

XVII – desenvolver políticas de incentivo para pessoas físicas e jurídicas que promoverem práticas sustentáveis; **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

XVIII – oferecer coleta seletiva voltada para reciclagem. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

~~§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.~~

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais e/ou devastar área verde para exploração econômica, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 173. São vedados, no território municipal:

I – o lançamento de esgoto sanitário, industrial ou doméstico, **in natura**, em qualquer curso d'água, sem prévio controle e aprovação pelo órgão municipal responsável pelo saneamento básico;

II – a produção, distribuição e venda de substância comprovadamente cancerígena;

III – a importação de resíduos tóxicos, nacionais ou estrangeiros, para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Art. 174. O Poder Público municipal reduzirá ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável.

Art. 175. O serviço público de coleta de lixo deverá priorizar a separação de matérias primas reutilizáveis.

Art. 176. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

I – exercer controle permanente, com a cooperação técnica do Estado, sobre a fauna e a flora;

II – fiscalizar e estabelecer punições para degradadores do meio ambiente;

III – adotar e implantar política ambiental, com prioridade para criação de parques municipais;

IV – preservar, nos limites da competência do Município, as paisagens naturais notáveis, incluídas cascatas, quedas d 'água e grutas;

V – conscientizar a comunidade para a importância da preservação ambiental.

Parágrafo Único. A lei regulará a organização e funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

Art. 177. A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I – livre exercício do planejamento familiar;

II – orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – prevenção da violência, no âmbito das relações familiares.

Art. 178. É dever do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município destinará recursos à assistência materno-infantil.

Art. 179. As ações do Município de proteção à infância e à juventude serão adotadas, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – valorização dos vínculos familiares e comunitários, como medida preferencial, para integração social da criança e do adolescente;

III – participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas e no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

Art. 180. O Município assegurará condições de prevenção das deficiências físicas e mentais, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente, e a facilitação do acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para assegurar a implantação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I – estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo;

II – celebrar convênio com entidades profissionalizantes sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III – promover a participação das entidades representativas do segmento, na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência e no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao deficiente;

IV – destinar recursos às entidades de amparo e de assistência ao portador de deficiência.

§ 2º Ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício de seu cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e à sua adaptação às novas condições de vida.

§ 3º O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Art. 181. O Município assegurará ao idoso, especialmente ao aposentado, e ao deficiente físico de qualquer natureza, gratuidade no transporte coletivo municipal, urbano ou rural.

Parágrafo único. A garantia definida neste artigo aplica-se às pessoas acima de sessenta e cinco anos de idade, ao aposentado por qualquer motivo e ao deficiente, independentemente de idade.

TÍTULO V

DO CIDADÃO, A COMUNIDADE E O GOVERNO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 182. São formas de exercício direto, participação ou controle administrativo do poder público municipal:

I – a iniciativa popular, no processo legislativo (Constituição da República: art. 29, XIII);

II – o plebiscito e o referendo, na forma da lei (Constituição da República: art. 49, XV);

III – a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal (Constituição da República: art. 29, XII);

IV – o exame das contas do Município, postas à disposição de qualquer contribuinte (Constituição da República: art. 31, § 3º);

V – contas apresentadas pelo Chefe do Executivo, postas à disposição durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (L.C. 101/2000: art. 49);

VI – a reclamação relativa à prestação de serviço público (Constituição da República: art. 37, § 3º);

VII – a denúncia, perante o Tribunal de Contas do Estado, de irregularidades em matéria contábil, financeira, orçamentária ou relativa a licitação (Constituição da República: art. 82. Lei 8.666/93: arts. 15, § 6º e 41, § 1º);

VIII – o direito de petição (Constituição da República: art. 5º, XXXIV, alínea **a**);

IX – o direito a informações e certidões.

Parágrafo único. Constituem, ainda, formas especialmente prestigiadas de participação no governo as que se exprimem:

a) nos conselhos municipais, incluído o comunitário distrital;

b) no uso da tribuna pelo cidadão, na Câmara Municipal;

c) nas entidades comunitárias, entre elas as associações de bairros;

d) na exposição e debates de assuntos do interesse geral, em audiências públicas.

CAPÍTULO II

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 183. A iniciativa popular de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro exprime-se na apresentação à Câmara de proposta subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal apurado nas últimas eleições.

CAPÍTULO III

DA COOPERAÇÃO COMUNITÁRIA NO PLANEJAMENTO.

Art. 184. Associações representativas da comunidade serão convidadas a cooperar na elaboração do plano diretor do desenvolvimento municipal e do plano plurianual, entre outros.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre o escopo e os critérios da cooperação de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV

DO EXAME DAS CONTAS

Art. 185. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 1º Recebidas as contas da Mesa Diretora e do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro dos três dias seguintes, fará publicar edital, pondo-as, para exame e apreciação, à disposição de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º As questões suscitadas pelos cidadãos serão, ouvidos para defesa, em dez dias, os prestadores delas, enviadas ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, e afixadas no prédio da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS DENÚNCIAS AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 186. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI

DAS RECLAMAÇÕES SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

Art. 187. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição da República;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 188. A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito e ao dirigente de entidade de administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.

§ 1º Obriga-se a autoridade a determinar a apuração da irregularidade ou ilegalidade e, se for o caso, corrigi-la.

§ 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou cargo em função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de noventa dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO VIII

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 189. A Administração contará com o assessoramento direto de Conselhos Municipais, de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objetos de lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal, complexas e de implicações sociais, a critério do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX

DA MANIFESTAÇÃO DIRETA DO CIDADÃO NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 190. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis ou resoluções, para opinar sobre eles, desde que se inscreva antes de iniciada a reunião.

§ 1º Não será permitido ao cidadão manifestar-se sobre tema não expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º Terão preferência para a manifestação representantes de entidades civis legalmente constituídas da comunidade local.

§ 3º O Regimento Interno disporá complementarmente sobre a matéria.

CAPÍTULO X

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 191. Assuntos da Administração Pública Municipal, de relevante interesse comunitário, entre eles os relativos ao plano diretor, diretrizes orçamentárias, propostas de orçamentos, desenvolvimento econômico e proteção do meio ambiente, serão, a critério do Prefeito Municipal, objetos de análise em audiências públicas.

CAPÍTULO XI

DA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 192. As leis e os atos administrativos de efeito externo serão publicados em boletim, com a periodicidade conveniente, ou, enquanto isso não se der, mediante afixação no local de costume, ou seja, no prédio-sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I – ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II – prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III – propaganda enganosa do Poder Público;

IV – inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo; ou

V – ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição do Estado.

Art. 193. A Prefeitura Municipal e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, salvo motivo de força maior, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, assim como atender, em igual prazo, às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo requisitante.

~~Art. 194. A todo cidadão é assegurado o direito de representar ao Presidente da Câmara, ao Prefeito Municipal e ao dirigente de entidade de Administração indireta, em defesa do interesse coletivo ou para se opor a ato de autoridade, praticado com ilegalidade, abuso de poder, inoportunidade ou inconveniência.~~

Art. 194. Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto de Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

~~Parágrafo único. Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto de Poder Público, a qual será prestada no prazo da lei, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível, em razão de interesse público.~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. Incumbe ao município:

I- Ascultar, permanente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário e os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II- Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e soluções dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III- Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 196. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 197. O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 198. Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal ou particular devidamente autorizado por lei, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo município.

Art. 199. Comemorar-se-á anualmente, a 24 de fevereiro a data cívica de fundação da cidade de Capelinha.

~~Art. 200. Decretar-se-á anualmente feriado municipal nas datas comemorativas ao aniversário da cidade e no dia da padroeira do município.~~

Art. 200. Os feriados municipais serão definidos em lei. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005 de 2019)**

Art. 201. Fica criado a ordem do mérito municipal que a lei ordinária disciplinará com o propósito de galardoar as pessoas que se destacarem no campo de atividade humana, especialmente na ás áreas a seguir especificadas: educação, religião, profissões liberais, em todos os ramos da vida administrativa e política e nos setores públicos e privados aqui especificados enunciativamente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos administrativos municipais deverão ser em jornal existente no município e afixado obrigatoriamente nos prédios da Prefeitura e da câmara e outros locais de costume.

~~Art. 2º. O município fica obrigado a instalar, no prazo de 01 (um) ano, o Matadouro Público Municipal.~~

Art. 2º O município fica obrigado a instalar o matadouro público municipal, de acordo com a disponibilidade orçamentária. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Art. 3º O município fica obrigado a instalar o canil municipal, de acordo com a disponibilidade orçamentária. **(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o texto original e emendas da Lei Orgânica vigente.~~

Art. 1º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006 de 2019)**

Câmara Municipal de Capelinha, 27 de março de 2006.

Presidente: José Antônio Alves De Sousa - PL

Vice-Presidente: Silas Gonçalves Fontes - PSB

Secretário: Jailson Donizete Pereira - PMDB

Vereador Edeltônio Gomes Vitor – PSDB

Vereador José Newton Vieira – PSDB

Vereador Laerte Ferreira Dos Santos – PL

Vereadora Lúcia De Fátima Rocha Pimenta – PFL

Vereador Valdir Gomes Dos Santos – PPS

Vereador Wilson Carlos De Abreu – PDT

Revisão da Lei Orgânica do Município de Capelinha

Legislatura: 2017/2020

Sessão Legislativa: 2019

Emenda à Lei Orgânica 005/2019

Emenda à Lei Orgânica 006/2019

Mesa Diretora:

Presidente: Wilson Carlos De Abreu - PSDB

1º Vice Presidente: Alessandro Vinícius N. Silva - PSDB

1º Secretário: Gedalvo Fernandes De Araújo - MDB

2º Vice Presidente: João Antônio Rodrigues - MDB

2º Secretário: Luciano Costa Barbosa - PMN

Demais Vereadores:

Agnaldo Rodrigues Mendes- MDB

Cleuber Luiz de Miranda - PSC

Emilson Santos Rodrigues - PSL

Gilmar Isaias dos Santos - PTC

João Batista Ferreira Oliveira - DEM

José Avenir Ferreira Duarte - PSB

Valdeci Pereira da Cruz - PHS

Valdeci Soares Rodrigues - PTB

Capelinha(MG), Outubro de 2019.